



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.903, DE 2015

(Do Sr. Cleber Verde)

"Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes, nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, cinemas, teatros, estádios esportivos, clubes e lanchonetes".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3220/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

“Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes, nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, cinemas, teatros, estádios esportivos, clubes e lanchonetes”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reservadas, dez por cento das vagas nas praças de alimentação dos *shoppings centers*, restaurantes, galerias, cinemas, teatros, estádios esportivos, clubes e lanchonetes para idosos, pessoas com deficiência e gestantes.

Art. 2º Os lugares reservados deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a penalidade prevista no parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei prediz a reserva de vagas para idosos, pessoas portadoras de deficiência e gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers, restaurantes, galerias, cinemas, teatros, estádios esportivos, clubes e lanchonetes para idosos, portadores de deficiência e gestantes, pelos motivos apresentados:

Este público também faz parte do contingente de consumidores de *shopping centers*, restaurantes, galerias, cinemas, teatros, estádios esportivos, e similares, embora muitas vezes não encontrem condições adequadas para frequentar tais estabelecimentos. Este projeto tem como objetivo refletir sobre a questão da acessibilidade e suas aplicações no contexto destes estabelecimentos, tendo em vista as especificidades de produtos e serviços por eles oferecidos.

Analisando-se as especificidades desse público fica evidente que, para sua efetiva inclusão social, medidas de acessibilidade física e arquitetônica são fundamentais, assim como a atenção especializada oferecida por profissionais capacitados, foram construídos vários instrumentos legais que visam garantir o bem estar e o direito de ir e vir desse público.

É preciso que estes locais estejam atentos para mudanças de conduta entre os membros de sua equipe no que se refere ao melhor atendimento desse público. Neste sentido, para uma compreensão mais adequada das adaptações necessárias para esse público é preciso compreender também esse universo, identificando também aspectos concernentes ao seu comportamento como consumidor de estabelecimentos –. Uma questão de cidadania que pode se converter também em estratégias mercadológicas, já que a garantia de conforto, segurança, autonomia pode se constituir em uma importante ferramenta de fidelização dessa clientela.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho de 2015.

Deputado Cleber Verde

PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

FIM DO DOCUMENTO